

Artigo 39.º

(...)

1 — As subunidades operacionais das brigadas territoriais são os destacamentos, que se articulam localmente em subdestacamentos ou postos.

2 — (...)

3 — (...)

Artigo 40.º**Brigada de Trânsito**

1 — A Brigada de Trânsito é uma unidade especial de trânsito responsável pelo cumprimento da missão da Guarda em todo o território continental, competindo-lhe prioritariamente a fiscalização do cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre viação terrestre e transportes rodoviários e apoio aos utentes das estradas.

2 — A Brigada de Trânsito, para além de uma subunidade de comando e serviços e de um grupo de acção conjunta, articula-se em grupos, destacamentos e subdestacamentos de trânsito.

Artigo 41.º**Brigada Fiscal**

1 — A Brigada Fiscal é uma unidade especial responsável pelo cumprimento da missão da Guarda no âmbito da prevenção, descoberta e repressão das infracções fiscais.

2 — Compete especialmente à Brigada Fiscal:

a) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às infracções fiscais, designadamente a lei aduaneira, em toda a extensão da fronteira marítima e zona marítima de respeito, com excepção das zonas fiscais;

b) Colaborar com a Direcção-Geral dos Impostos em toda a extensão do território nacional e com a Direcção-Geral das Alfândegas;

c) Exercer a vigilância, segurança e protecção das zonas fiscais e dos edificios aduaneiros.

3 — A Brigada Fiscal, para além de uma subunidade de comando e serviços, articula-se em agrupamentos, grupos, destacamentos, subdestacamentos e postos fiscais.»

Palácio de São Bento, 17 de Julho de 2007.

PROPOSTA DE LEI N.º 146/X**(REGULA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE ASSOCIAÇÃO PELO PESSOAL DA POLÍCIA MARÍTIMA NOS TERMOS DA LEI N.º 53/98, DE 18 DE AGOSTO)****Relatório, conclusões e parecer da Comissão de Defesa Nacional****Relatório****Nota prévia**

O Governo remeteu, em 11 de Junho de 2007, à Assembleia da República a proposta de lei n.º 341/2007, PCM (MDN) que «Regula o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima nos termos da Lei n.º 53/98, de 18 de Agosto».

Em 12 de Junho de 2007 o diploma foi remetido à DAPLEN, na qual se elabora, na mesma data, a Informação n.º 212/DAPLEN/NT, que lhe atribui a designação de proposta de lei n.º 146/X.

Esta apresentação à Assembleia da República é efectuada nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), e preenche os requisitos formais previstos no artigo 138.º do mesmo Regimento.

O Governo, como refere na exposição de motivos, ouviu a Associação Sócio-profissional da Polícia Marítima (ASPPM). Essa audição, em nosso entender, dispensa esta Comissão de a repetir, como lhe facultava o disposto no artigo 151.º do Regimento.

Em 14 de Junho de 2007 o Presidente da Assembleia da República determinou, em razão da matéria, a baixa à Comissão de Defesa Nacional, a fim de que esta se pronuncie, em sede de especialidade, sobre a proposta de lei n.º 146/X.

Proposta de lei n.º 146/X

Do objecto da Lei n.º 53/98, de 18 de Agosto — É o diploma da Assembleia da República que «Estabelece o regime de exercício de direitos do pessoal da Polícia Marítima» (PM).

Ao longo de sete artigos nele se faz a caracterização do que é a PM, se definem as suas atribuições, os direitos e deveres do seu pessoal, se realça o seu dever de isenção, se estatui o seu direito de associação e se estabelecem as restrições ao exercício de direitos e, em disposição final, se remete para diploma próprio a regulamentação do exercício do direito de associação pelo pessoal da PM.

Sendo a PM a entidade que garante e fiscaliza o cumprimento da lei nas áreas de jurisdição do Sistema de Autoridade Marítima (SAM), é uma força policial armada e uniformizada, hierarquicamente subordinada em todos os níveis da sua estrutura organizativa.

Para além das suas atribuições próprias em situações de normalidade institucional, competem-lhe, em situações de excepção, as resultantes da legislação sobre defesa nacional e estado de sítio e estado de emergência. Por isso, impede sobre o seu pessoal, além dos direitos e deveres dos funcionários e agentes da Administração Pública, um condicionamento especial restritivo do exercício de direitos de expressão, de manifestação, de reunião e de petição, que a Lei n.º 53/98 tipifica.

Do objecto da proposta de lei n.º 146/X — a proposta de lei visa regular o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima, em serviço efectivo, aplicando-se o seu conteúdo às associações profissionais legalmente constituídas. Esse direito, estatuído pela Lei n.º 53/98, regulado nos respectivos termos, integrando um conjunto de direitos e de restrições ao seu exercício, é agora desenvolvido por um regime jurídico que rege o seu exercício, no qual são estabelecidas as condições de funcionamento das associações profissionais do pessoal da PM e as regras processuais conducentes à determinação do nível de representatividade das associações no que se refere à eleição dos seus representantes no Conselho da Polícia Marítima

Da proposta de lei n.º 146/X — o diploma estabelece, inter alia, no Capítulo I, o princípio da exclusividade da inscrição, isto é, veda ao pessoal da PM a pertença a mais do que uma associação profissional e a constituição e regime das associações profissionais.

No Capítulo II ocupa-se da representação das associações profissionais, no Conselho da Polícia Marítima e junto do órgão de comando regional da PM. A representatividade é determinada por um processo eleitoral trienal, e a representação regional pelo direito das associações a designar um representante. No Capítulo III estabelece-se o princípio geral do não prejuízo nem benefício do pessoal da PM em virtude do exercício do direito de associação, regulam-se as condições do exercício do direito de reunião, da realização de eleições para os órgãos dirigentes, das normas de afixação de documentos, do regime de dispensas de serviço para actividades associativas, da participação em comissões de estudo e grupos de trabalho quando solicitada por titulares de órgãos de comando, da emissão de pareceres, e da formulação de propostas e sugestões ao Comandante-Geral.

No Capítulo IV trata-se das eleições dos representantes das associações profissionais para o Conselho, que podem decorrer nas instalações da PM.

A Secção I trata dos princípios e capacidade eleitoral, a Secção II do recenseamento eleitoral, a III da apresentação de candidaturas, a IV da organização do processo eleitoral, a V das assembleias e secções de voto, a VI do regime de votação e a VII do apuramento dos resultados. No Capítulo V incluem-se as disposições finais e transitórias, relativas ao primeiro processo eleitoral e estabelece-se que a contagem de prazos é efectuada em obediência à regra da continuidade prevista na lei civil.

Assim, da leitura crítica do diploma aqui sumariado ressalta que a proposta de lei n.º 146/X, ao regulamentar o exercício do direito de associação do pessoal da Polícia Marítima em efectividade de serviço, em termos que respeitam integralmente o artigo 5.º da Lei n.º 53/98, de 18 de Agosto, que o define, e artigo 6.º da mesma lei, que estabelece as restrições ao exercício de direitos, vem dar cumprimento ao artigo 7.º do referido diploma, o qual determinava que o exercício do direito de associação pelo pessoal da PM seria objecto de diploma próprio.

Constata-se, também, que esta iniciativa legislativa do Governo vem colmatar um hiato temporal na regulamentação de um direito, cujo exercício deverá contribuir para um mais preenchido desempenho do pessoal da PM.

Conclusões

Considerando:

1 — Que o Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a proposta de lei n.º 146/X, que «Regula o exercício do direito de associação do pessoal da Polícia Marítima nos termos da Lei n.º 53/98, de 18 de Agosto;

2 — Que esta apresentação foi feita nos termos do artigo 197.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, e dos artigos 131.º e 138.º do Regimento da Assembleia da República.

3 — Que foi submetida a análise desta Comissão, nos termos do artigo 350.º, n.ºs 1, 5 e 6, do Regimento da Assembleia da República;

4 — Nos termos regimentais aplicáveis, a Comissão de Defesa Nacional emite o seguinte:

Parecer

A Comissão de Defesa Nacional, tendo em conta os considerandos e conclusões antecedentes, é de parecer que a proposta de lei n.º 146/X respeita as condições constitucionais e regimentais para subir ao Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares para essa sede o seu sentido de voto sobre ela.

O Deputado Relator. Agostinho Gonçalves — O Presidente da Comissão, Miranda Calha.

Nota: — As conclusões e o parecer foram aprovados por unanimidade, tendo-se registado a ausência do BE.

PROPOSTA DE LEI N.º 148/X (APROVA O REGIME JURÍDICO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR)

Relatório da votação na especialidade e texto final da Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Relatório de votação na especialidade

1 — A proposta de lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, após aprovação na generalidade, em 28 de Junho de 2007.

2 — A discussão e votação na especialidade teve lugar na reunião da Comissão de 17 de Julho de 2007, que se prolongou até ao dia 18, na qual se encontravam presentes todos os grupos parlamentares, à excepção de Os Verdes, tendo sido gravada em suporte áudio.

3 — Procedeu-se à votação artigo a artigo, tendo as propostas de alteração sido votadas de harmonia com a ordem da sua apresentação, da qual resultou o seguinte:

Artigo 1.º (Objecto e âmbito):

O texto da proposta de lei foi aprovado, com votos a favor do PS, votos contra do PCP e abstenções do PSD, CDS-PP e BE.

Artigo 2.º (Missão do ensino superior):

A proposta de alteração do CDS-PP foi rejeitada, com votos contra do PS, votos a favor do PSD e CDS-PP e as abstenções do PCP e BE.

A proposta de alteração do PS aos n.ºs 1 e 3 foi aprovada, com votos a favor do PS e abstenções do PSD, PCP, CDS-PP e BE.

Os n.ºs 2, 4 e 5 do texto da proposta de lei foram aprovados, com votos a favor do PS e abstenções do PSD, PCP, CDS-PP e BE. Ficaram prejudicados os n.ºs 1 e 3 do texto da proposta de lei.

Artigo 3.º (Natureza binária do sistema de ensino superior):

A proposta de alteração do CDS-PP foi rejeitada, com votos contra do PS, PCP e BE e votos a favor do PSD e CDS-PP.

A proposta de alteração do PCP foi rejeitada, com votos contra do PS, PSD e CDS-PP, votos a favor do PCP e a abstenção do BE.

O texto da proposta de lei foi aprovado, com votos a favor do PS, votos contra do PCP e abstenções do PSD, CDS-PP e BE.